



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722127 - SP(2024/0302101-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J. ORLANDO DA SILVA - RESTAURANTE
ADVOGADO : WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
AGRAVADO : MARCIO DE OLIVEIRA PRATES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CAROLLINE MORIO PRATES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES - SP104148

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUES. ÓBICES DA SÚMULA N. 7 DO STJ E CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 320 e 373 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança fundada em cheques devolvidos, com alegado inadimplemento de empréstimo garantido por quatro cartões.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, registrou a ausência de documentos (cheques e atestado de óbito) e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem reformou para julgar procedente a cobrança, por insuficiência da prova de pagamento por dação, manutenção das cartões em poder do credor e ausência de recibo ou anuência escrita; inverteu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a petição inicial deveria ser instruída com os cheques originais, documento indispensável, com contrariedade ao art. 320 do CPC; (ii) saber se o autor não comprovou o fato constitutivo do direito, com violação ao art. 373, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise das alegadas violações aos arts. 320 e 373, I, exigiria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da valoração das provas quanto à instrução da inicial e ao cumprimento do ônus probatório do pagamento. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte quanto ao ônus do devedor em demonstrar o adimplemento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 373, 85 § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 680.129/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015; STJ, Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial n. 583.630/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 5/4/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722127 - SP (2024/0302101-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J. ORLANDO DA SILVA - RESTAURANTE
ADVOGADO : WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
AGRAVADO : MARCIO DE OLIVEIRA PRATES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CAROLLINE MORIO PRATES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES - SP104148

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUES. ÓBICES DA SÚMULA N. 7 DO STJ E CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 320 e 373 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança fundada em cheques devolvidos, com alegado inadimplemento de empréstimo garantido por quatro cártulas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, registrou a ausência de documentos (cheques e atestado de óbito) e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem reformou para julgar procedente a cobrança, por insuficiência da prova de pagamento por dação, manutenção das cártulas em poder do credor e ausência de recibo ou anuência escrita; inverteu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a petição inicial deveria ser instruída com os cheques originais, documento indispensável, com contrariedade ao art. 320 do CPC; (ii) saber se o autor não comprovou o fato constitutivo do direito, com violação ao art. 373, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise das alegadas violações aos arts. 320 e 373, I, exigiria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da valoração das provas quanto à instrução da inicial e ao cumprimento do ônus probatório do pagamento. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte quanto ao ônus do devedor em demonstrar o adimplemento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 373, 85 § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 680.129/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015; STJ, Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial n. 583.630/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 5/4/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. ORLANDO DA SILVA – RESTAURANTE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 320 e 373 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 196-197). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 220-221.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação nos autos de ação de cobrança fundada em cheques.

O julgado foi assim ementado (fl. 152):

Apelação Ação de cobrança fundada em cheques Sentença de improcedência Apelo do autor.

Preliminar de nulidade para maior dilação probatória rejeitada Feito no qual se propiciou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a colheita de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

Cheques emitidos como garantia de dívida oriunda de empréstimo Aceno na contestação de que a dívida seria oriunda de empréstimo usurário que não restou comprovada.

Prova do pagamento da dívida que não se realizou Alegação de dação em pagamento a terceira pessoa, em nome e por conta do credor, que não restou regularmente comprovada Cártulas em poder do credor e ausência de prova escrita dando conta de que o credor ofertou recibo ou anuiu com eventual cessão do caminhão mencionado na contestação Ausência, outrossim, de comprovação de ocorreu o adimplemento do valor da mencionada compra e venda deste veículo.

Prova oral produzida insuficiente a comprovar a extinção da obrigação. Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 320, do Código de Processo Civil, porque a petição inicial não foi instruída com os cheques originais, documento indispensável, tendo a sentença registrado a ausência desses documentos e do atestado de óbito;

b) 373, I, do Código de Processo Civil, pois o autor não comprovou o fato constitutivo do direito, e a prova oral não teria demonstrado regularidade do crédito cobrado e nem adimplemento por dação em pagamento.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se mantenha integralmente a sentença de improcedência (fls. 164-180).

Contrarrazões às fls. 186-189.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança fundada em cheques, em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de R\$ 21.607,96, sob a alegação de inadimplemento de empréstimo garantido por quatro cártulas devolvidas pelas alíneas 11 e 12.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, registrou a ausência de documentos (cheques e atestado de óbito) e fixou honorários

advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade (fls. 165-167).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedente a cobrança, por insuficiência da prova de pagamento por dação em pagamento, manutenção das cópias em poder do credor e ausência de recibo ou anuência escrita do credor; inverteu os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade (fls. 156-158).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 320, do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente afirma contrariedade ao art. 320 do Código de Processo Civil, argumenta que a inicial não foi instruída com os cheques originais, documentos indispensáveis à propositura, e cita precedente sobre a obrigação da parte de instruir a ação. O acórdão recorrido concluiu que, embora haja prova da transferência do caminhão e depoimentos, não houve documento hábil a demonstrar o adimplemento, permanecendo as cópias com o credor, sem recibo ou anuência escrita, o que impõe a procedência da cobrança (fls. 156-158).

No recurso especial, a parte alega que a exigência de apresentação dos cheques originais deveria conduzir à improcedência e que os elementos dos autos demonstrariam pagamento por dação, o que foi desconsiderado. O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório, afirmou: (fl. 157):

“Muito embora a prova oral acene com a possibilidade de que a versão da contestação possa ter ocorrido no mundo em que vivemos, não há qualquer documento assinado pelo credor dando quitação da dívida, recebendo o caminhão ou mesmo anuindo com a sua direta transferência a quem o recebeu.”

Como visto, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base em elementos fáticos e probatórios (documentos, posse das cópias, ausência de recibo /anuência, depoimentos). Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 373, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente aduz violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto o autor não comprovou o fato constitutivo do direito, a prova oral indicou agiotagem e a existência de dação em pagamento, e não houve demonstração regular do crédito. O acórdão recorrido assentou que o pagamento não foi comprovado; que as cártulas permaneceram com o credor; e que faltou prova escrita de quitação ou de anuência do credor quanto à transferência do caminhão, concluindo pelo não cumprimento do ônus do devedor de desconstituir a higidez da cobrança (fls. 156-158).

O Tribunal de origem, ao decidir, examinou provas documentais e testemunhais, assim registrando (fl. 158): “O ônus de demonstrar o pagamento é do devedor; em meu sentir, deste o réu não se desincumbiu, razão pela qual a procedência da demanda é de rigor”.

Diante desse quadro, a pretensão recursal busca substituir a valoração probatória feita pela Corte estadual, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que a atrai a incidência da Súmula n. 83 para o caso presente.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 333 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal demandam o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. "A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ"

(AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 06/11/2009) .

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 680.129/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 13/5/2015, grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECONHECIDA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. QUITAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 7/STJ.

1. "A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe de 6/11/2009)

2. Embargos declaratórios acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para se conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no AREsp n. 583.630/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 14/4/2016, grifei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.722.127 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0302101-3

Número de Origem:
10014455720228260069

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J. ORLANDO DA SILVA - RESTAURANTE

ADVOGADO : WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

AGRAVADO : MARCIO DE OLIVEIRA PRATES - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA CAROLLINE MORIO PRATES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES - SP104148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026